



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-42.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600294-42.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, IRONALDO MELO DA SILVA, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

## EMENTA.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL). PARTIDO INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS DE CAMPANHA.

- INEXATIDÃO EM DIVERSOS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.

FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), relativas ao Pleito de 2020, ora incorporado ao SOLIDARIEDADE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/12/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente às Eleições 2020, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), ora incorporado pelo partido SOLIDARIEDADE.

Analisando os autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, após a realização de diversas diligências, em parecer preliminar de Id 9812831/9812965, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Esta Relatoria concedeu ao PROS/AL o prazo de 3 dias para o saneamento da aludida prestação de contas. Logo em seguida, em atendimento a pleito formulado pelo citado grêmio, houve a concessão de mais 15 de prazo. Após, mais novo prazo de 15 dias, concedido também a pedido do partido em tela.

Expirado o prazo, a Seção de Contas Eleitorais chegou a sugerir a decisão de não-prestação de contas, em face da ausência de documentação mínima para a análise técnica.

Por força da juntada de novos documentos, aquela unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas eleitorais.

Contudo, o PROS/AL guarneceu os autos com novos documentos e justificativas pelo não cumprimento do prazo de diligência.

Após a manifestação favorável do Ministério Público, esta Relatoria acatou a justa causa e aceitou a nova documentação, encaminhando-a para nova análise técnica.

O partido informou não mais haver documentos a juntar aos autos (Id 9987673).

Em novo parecer, a Seção de Contas verificou que os documentos ofertados não eram suficientes para a regularidade das contas, vindo a sugerir a sua desaprovação.

Apesar de o PROS/AL ter sido intimado para se manifestar a respeito, no prazo de 5 dias, manteve-se inerte, conforme certificado nos autos.

Já a Procuradoria Regional Eleitoral endossou o pronunciamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional de valores atinentes à suposta ausência de comprovação de gastos com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRE/AL, em acórdão proferido sob a minha relatoria, em 8/5/2023, desaprovou as contas do PROS/AL, inclusive determinando que o citado grêmio procedesse à devolução ao Erário da quantia de R\$ 124.000.

Porém, por força do acolhimento de Embargos de Declaração de Id 10027524, esta Corte Regional, em 19/6/2023, em acórdão também de minha lavra (Id 10039414), anulou a decisão colegiada anterior e reabriu a instrução probatória, em virtude de: *(ç) Ausência de Oportunidade de prévia manifestação do Partido incorporador. Falta de intimação ao SOLIDARIEDADE (partido incorporador) da data do Julgamento para Sustentação Oral. Prejuízo ao Direito de Defesa e do Contraditório (...).*

Assim, o SOLIDARIEDADE/AL apresentou novos documentos.

Em novo parecer, a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, mas para que o partido devolva ao Erário o valor de R\$ 93.400, por ter saneado algumas das irregularidades apontadas.

O Ministério Público corroborou esse pronunciamento.

Esta Relatoria, em razão de se assegurar o contraditório e a ampla defesa, concedeu prazo de 3 dias para manifestação do SOLIDARIEDADE. Este, por sua vez, guarneceu o feito com outros documentos, no intuito de sanear sua contabilidade de campanha.

A Seção de Contas apresentou novo parecer pela desaprovação das contas, inclusive afastando a glosa atinente à devolução ao Erário do valor de R\$ 93.400, por considerar regular a documentação ofertada, mas sugeriu que o SOLIDARIEDADE fosse intimado para se pronunciar.

Mais uma vez, o SOLIDARIEDADE foi intimado para se pronunciar no prazo de 3 dias, vindo ele a requerer novo prazo, de 15 dias, ora concedido por este Relator. O prazo expirou sem que houvesse manifestação da agremiação em tela.

O Ministério Público ratificou o último parecer da Unidade Técnica, pela desaprovação das contas.

Este Relator concedeu ainda prazo de 5 dias para manifestação e/ou saneamento das falhas, o partido não se pronunciou.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas das Eleições 2020, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), ora incorporado pelo partido SOLIDARIEDADE.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após devida análise dos autos, analiso as possíveis impropriedades e irregularidades ora detectadas pela unidade técnica.

a) Descumprimento do prazo de entrega de Relatórios Financeiros de Campanha

A unidade técnica informou o seguinte quanto a esse item:

*(;) Em relação à não entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, não foram apresentados documentos ou informações que fossem possível afastar a inconsistência do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros da doação indicada abaixo (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

O partido deveria ter apresentado os citados relatórios no prazo de 72 horas após o recebimento da correspondente doação. As 4 doações glosadas pela unidade técnica foram recebidas pelo PROS/AL em

15/10/2020 e apenas em 20/10/2020, 5 dias após, é que foram relatadas à Justiça eleitoral.

Todavia, esse atraso de somente 2 dias, por si só, não acarretou maiores prejuízos à transparência das contas, podendo ser caracterizado como falha de ordem formal.

#### b) Ausência de Extratos Bancários

Sobre o ponto, transcrevo excertos do parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL:

*(ç) Com relação as irregularidades apontadas no item 4.2. do Parecer Conclusivo (Id. 9834879), o prestador apresenta os extratos bancários das contas de nº 20336-X (IDs. 9853296, 9853297e 9853299) e nº 20.184-7 (IDs. 9853298, 9853300 e 9853301) destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Acerca dos extratos bancários das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e a movimentação de Outros Recursos de Campanha o prestador permanece sem apresentar*

*(ç)*

*Ausência de esclarecimento da divergência apontada no item 4.10. do Parecer Conclusivo (Id. 9834879), na qual verificou-se que o prestador informou na prestação de contas referente ao exercício 2020 que a conta bancária nº 4038-6 foi utilizada para movimentação de recursos do Fundo Partidário. Com isso o prestador deveria ter efetuado o registro da referida no SPCE e ter apresentado os extratos bancários da referida conta, referente ao período de campanha com objetivo de comprovar que não houve utilização para o pagamento de despesas de campanha das Eleições 2020. Documentos essenciais ao exame e suas ausências consideram-se inconsistências graves, que inviabilizam o efetivo controle sobre as contas.*

*(...)*

A esse respeito, dispõe o art. 53, II, da Resolução 23.607/2019 que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação*

*de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Pois bem, mesmo dispondo de várias oportunidade, o partido não guarneceu os autos com os extratos bancários atinentes à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos de Campanha.

A ausência desse documento impede que se possa aferir que o grêmio tenha eventualmente efetuado gasto irregular ou auferido recursos de fontes ilícitas.

Essa falha é gravíssima, violando o dever de transparência das contas anuais.

c) Falta de Registros e/ou de Ajustes no SPCE

Houve, também, falhas formais por conta da ausência de registros e de falta de ajustes no sistema SPCE, conforme detectado pela unidade técnica.

Exemplo disso é a falta de registro de doação estimável, no valor de R\$ 4.000, cujo beneficiário foi o diretório municipal do PROS no município de São Miguel dos Milagres.

Pontue-se, ainda, a ausência de correções/ajustes concernentes a registro de pequenas despesas no SPCE (valores em torno de R\$ 200,00).

Essa falha, embora de ordem formal, bem demonstra a falta de zelo e de organização das contas eleitorais em tela.

d) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

Diversas despesas do partido não foram encontradas, quando da análise dos extratos das contas bancárias 201847 e 203360, do Banco do Brasil, referentes a recursos do FEFC.

Além disso, há pelo menos 6 despesas declaradas no SPCE, mas que não constam dos extratos bancários.

e) Outras Falhas

A Unidade Técnica do TRE/AL fez os seguintes apontamentos:

(i)

*3. Analisando a nova documentação apresentada pelo prestador verificou-se que o prestador juntou documento (ID. 10064335) informando o pagamento de despesa no dia 14/12/2020 com o cheque nº 90002, Agência 2404, Conta nº 3000042362, da Caixa Econômica Federal, no valor R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), porém não foi realizado o registro da referida conta bancária e do referido pagamento no presente processo de prestação de contas. Fato grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência dos registros de informações essenciais ao exame inviabilizando a análise por esta unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE;*

*4. Constata-se também que o prestador apresentou 3 (três) contratos (IDs. 9830611, 10064332 e 10064333) para comprovar a mesma despesa com 3 (três) valores diferentes (R\$ 8.200,00, R\$ 9.700,00 e R\$ 8.800,00) sem apresentar justificativa para a divergência de valores. Fato grave, que impede o exercício da*

*fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informações essenciais ao exame inviabilizando a análise por esta unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE;*

(...)

Portanto, a contabilidade partidária não se mostra adequada e nem devidamente organizada.

Com efeito, o conjunto dessas falhas, mormente a ausência de todos os extratos bancários e de vários registros contábeis, compromete a hígidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação financeira, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Desse modo, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL em Alagoas (PROS/AL), relativas ao Pleito de 2020, ora incorporado ao SOLIDARIEDADE.

Esclareço que, em razão de o grêmio em tela haver apresentado vários documentos saneadores, acabou por comprovar os gastos com o uso e repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC), o que torna indevido qualquer apontamento para restituir o Erário, conforme consta do parecer da Unidade Técnica, endossado pelo Ministério Público.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator